



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187211/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIO GOLEMBA, JORGE KRICHENKO, NIVALDO FRANCISCO MENEGON, TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ADVOGADO / PROCURADOR: JUCEMARA MOLIN DE OLIVEIRA, PERCIVAL ERENO, ROGERIO CEZAR MOLIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 796/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Remunerações acima do teto constitucional. Reconhecimento da prescrição para a responsabilidade de alguns gestores. Análise da responsabilidade dos demais gestores. Procedência parcial. Restituição de valores. Multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão nº 45/20 do Tribunal Pleno, para apuração de eventuais irregularidades na concessão de gratificação de regime diferencial de trabalho aos servidores Jorge Krichenko e Nivaldo Francisco Menegon, médicos de família do município de Alto Paraná, nos exercícios de 2007 a 2009, eis que o pagamento dessas gratificações teria contribuído para o aumento de suas remunerações a patamar superior ao subsídio pago ao Prefeito no mesmo período, em desconformidade às vedações constitucionais relacionadas ao teto remuneratório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em manifestação preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM exarou a Instrução 4504/20¹ em que sugeriu a citação dos gestores responsáveis à época de eventual pagamento de remunerações em desconformidade com os moldes estabelecidos constitucionalmente.

Pelo despacho 1864/20-GCILB², determinei a citação do município, na pessoa do seu representante legal, e dos interessados para apresentação de contraditório.

O senhor Jorge Krinchenko apresentou defesa nas peças processuais 19 a 36, enquanto o senhor Nivaldo Francisco Menegon apresentou defesa nas peças 38 a 55.

Os médicos alegaram, em síntese, culpa exclusiva da Administração na ampliação da jornada de trabalho e da remuneração dos servidores, assim como existência de boa-fé nas suas condutas por ausência de dolo ou culpa, já que o serviço teria sido efetivamente prestado.

O ente municipal não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo colacionada na peça 57.

A CGM, pela Instrução 2599/21³ opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária apenas em relação ao município de Alto Paraná, em razão de ter ocorrido erro exclusivo da Administração Pública no pagamento de remuneração superior ao teto constitucional aos servidores Jorge Krinchenko e Nivaldo Francisco Menegon.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 585/21-7PC⁴, sugeriu a citação da senhora Tereza Rozin Roncaglio (gestão 2005-2008), e dos senhores Cláudio Golemba (gestões 2009/2012 e 2013/2016), Altamiro Pereira Santana (gestão 2017 e 2018) e Claudemir Joia Pereira (gestão 2019) para apresentação de manifestação, pois “as irregularidades ora verificadas remontam aos exercícios de 2007 e 2009, quando fora determinada a ampliação da jornada de trabalho dos

¹ Peça 08.

² Peça 09.

³ Peça 58.

⁴ Peça 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

profissionais indicados, com elevação de cem por cento dos correspondentes vencimentos básicos”.

Acolhi a sugestão do órgão ministerial e determinei a citação dos gestores através do Despacho 1254/21-GCILB⁵.

O senhor Claudemir Joia Pereira apresentou defesa na peça processual 63, e a senhora Tereza Rozin Roncaglio se manifestou na peça 71. Já os senhores Cláudio Golemba e Altamiro Pereira Santana deixaram o prazo transcorrer sem manifestação.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 4243/22⁶), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória da senhora Tereza Rozin Roncaglio e do senhor Cláudio Golemba. Ainda, a unidade acolheu a argumentação do senhor Claudemir Joia Pereira, e afastou sua responsabilização. Concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com sanções ao senhor Altamiro Pereira Santana de restituição de valor, multa proporcional ao dano e aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 916/22-7PC⁷, divergiu quanto ao reconhecimento da prescrição para o ressarcimento de valores. São as conclusões do *Parquet*:

Desta forma, deverão ser responsabilizados pela devolução dos valores pagos acima do teto constitucional ao Sr. Nivaldo Francisco Menegon, a Sra. Terezinha Rozin Roncaglio, pelo período de 26/04/2007 (conforme Portaria n.º 77/2007 anexada à peça n.º 42) a 31/12/2008; o Sr. Cláudio Golemba, pelo período de 01/01/2009 a 31/12/2016; e o Sr. Altamiro Pereira Santana, pelo período de 01/01/2017 a 14/02/2019. Pelos valores percebidos indevidamente pelo Sr. Jorge Krichenko, cabe a obrigação de restituição ao Sr. Cláudio Golemba, pelo período de 22/08/2009 (conforme Portaria n.º 161/2009 acostada à peça n.º 23) a 31/12/2016, e ao Sr. Altamiro Pereira Santana, pelo período de 01/01/2017 a 14/02/2019, devendo tais montantes serem apurados em sede de liquidação.

Ao Sr. Altamiro Pereira Santana cabe, ainda, a aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, “g”, e 89, §2º, da LC n.º 113/2005, visto que, nos termos acima descritos, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória diante da interrupção do prazo com o despacho que ordenou sua citação.

⁵ Peça 60.

⁶ Peça 83.

⁷ Peça 84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao Sr. Claudemir Joia Pereira, considerando que o Gestor adotou medidas céleres para fazer cessar os pagamentos irregulares, com a edição da Portaria n.º 100/19 em 15/05/2019 (peça n.º 24), cerca de um mês e meio após a emissão do Parecer n.º 250/19 - CGM (autos n.º 183744/11), em 20/03/2019, que apontou a impropriedade, e antes mesmo da prolação do Acórdão n.º 45/20 - Tribunal Pleno, este Ministério Público corrobora o opinativo técnico acerca do afastamento de sua responsabilização.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As impropriedades analisadas nesta Tomada de Contas Extraordinária decorrem da publicação da Portaria n.º 77/2007, datada de 26/04/2007, e da Portaria n.º 161/2009, datada de 04/08/2009, as quais ampliaram a jornada dos servidores Jorge Krinchenko e Nivaldo Francisco Menegon, com aumento de 100% em suas remunerações.

Inicialmente, portanto, cabe verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço.

Quanto aos fatos praticados durante a gestão da senhora Tereza Rozin Roncaglio (gestão de 2005-2008) e do senhor Cláudio Golembra (gestões 2009-2012 e 2013-2016), corroboro a conclusão da CGM pela constatação da prescrição.

A contagem do prazo prescricional não incorreu em marco interruptivo, pois o despacho que ordenou de citação dos ex-gestores ocorreu em 22/09/2022, após transcorrido 15 anos da publicação da Portaria n.º 077/2007 e 13 anos da publicação da Portaria n.º 161/2009.

Assim, resta inconteste nos autos a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado na revisão do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 1919/23 – Tribunal Pleno.

A mesma interpretação, contudo, não se estende aos atos praticados durante a gestão do senhor Altamiro Pereira Santana (gestão 2017 e 2018) e do senhor Claudemir Joia Pereira (gestão 2019). Embora não sejam os responsáveis pela publicação das Portarias n.º 077/2007 e n.º 161/2009, mantiveram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as remunerações dos servidores com valor superior ao subsídio pago ao prefeito, em período alcançado pela pretensão remuneratória.

O senhor Claudemir, em sede de contraditório, alegou ter agido com boa-fé ao autorizar o pagamento das remunerações. Afirmou que quando tomou conhecimento da irregularidade, adotou as medidas cabíveis para a regularização dos pagamentos. Mencionou a Portaria nº 100/2019, promovida por ele, que determinou a proibição de pagamento de remuneração mensal aos servidores em valor superior ao subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo Municipal.

De fato, os argumentos lançados pelo interessado merecem ser acolhidos. Conforme apontou a unidade técnica, a publicação da portaria limitando a remuneração dos servidores ocorreu apenas 3 meses após a posse do senhor Claudemir no cargo de Prefeito. Denota-se, portanto, o esforço e a presteza do gestor para se adequar aos limites constitucionais.

Neste sentido, o órgão ministerial:

Quanto ao Sr. Claudemir Joia Pereira, considerando que o Gestor adotou medidas céleres para fazer cessar os pagamentos irregulares, com a edição da Portaria n.º 100/19 em 15/05/2019 (peça n.º 24), cerca de um mês e meio após a emissão do Parecer n.º 250/19 - CGM (autos n.º 183744/11), em 20/03/2019, que apontou a impropriedade, e antes mesmo da prolação do Acórdão n.º 45/20 - Tribunal Pleno, este Ministério Público corrobora o opinativo técnico acerca do afastamento de sua responsabilização.

Assim, corroboro os pareceres uniformes e entendo por afastar a responsabilização do senhor Claudemir Joia Pereira.

Com relação à extrapolação dos subsídios ocorrida durante a gestão do senhor Jorge Nivaldo como Prefeito, tem-se que o interessado não apresentou defesa.

Conforme consta nos autos, no período em que esteve à frente da Prefeitura, diversos pagamentos mensais realizados aos médicos ultrapassaram sua própria remuneração.

Durante a sua gestão, o pagamento acima do limite constitucional ao servidor Jorge Krichenko totalizou o valor de R\$1.261,82; enquanto para o servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nivaldo Francisco Menegon a diferença a maior resultou no montante de R\$3.950,62.

A Constituição Federal em seu art. 37, XI, veda a fixação de remuneração de servidores públicos superior ao estabelecido como subsídio do chefe do Poder Executivo, no âmbito municipal.

Neste sentido, menciono trecho do Acórdão nº 5686/16 – Segunda Câmara:

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4638/16 – Peça 33) não acata as justificativas: A Constituição Federal é cristalina ao tratar sobre o teto remuneratório dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e membros dos Poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.

No âmbito municipal o art. 37, XI da CF dispõe que a remuneração dos ocupantes de cargos da administração direta, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do subsídio do Prefeito.

Embora o debate sobre o teto da remuneração dos agentes públicos tenha causado polêmica durante quase três décadas, o STF, por meio da apreciação da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 609381 RG/GO – Goiás decidiu que a incidência do teto remuneratório da EC 41/03 é imediata e sem ressalvas.

Portanto, o senhor Altamiro Pereira Santana incorreu em erro grosseiro ao efetuar pagamento de subsídios a servidores públicos acima do teto constitucional e deverá devolver os valores pagos a maior, entre janeiro de 2018 e fevereiro de 2019, no importe de R\$ 5.212,44, nos termos da Instrução 4243/22-CGM.

Além disso, em razão da mesma conduta, deverá ser condenado ao pagamento da multa administrativa prevista do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual 113/05.

Por fim, cabe apontar que, neste caso, não é cabível a responsabilização dos servidores beneficiados, eis que não deram causa à impropriedade decorrente de erro da Administração, nem agiram de má-fé.

Este é o entendimento desta corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1417/21-Tribunal Pleno, 2935/17-Primeira Câmara e 5686/16-Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1009, firmou a seguinte tese:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

3.1 pela **procedência parcial** da presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”,⁸ da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, de responsabilidade do senhor Altamiro Pereira Santana, Prefeito Municipal de Alto Paraná à época dos fatos, em razão de ter efetuado pagamento de subsídio a servidores públicos acima do teto constitucional estabelecido pelo art. 37, XI da CF, ocasionando dano ao erário;

3.2 pela imposição ao senhor Altamiro Pereira Santana da devolução, em favor do município de Alto Paraná, da quantia de R\$5.212,44, devidamente atualizada, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹;

3.3 pela aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005 ao senhor Altamiro Pereira Santana, em razão de ter efetuado pagamento de subsídio a servidores públicos acima do teto constitucional estabelecido pelo art. 37, XI da CF;

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁹ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.4 pela inclusão do nome do senhor Altamiro Pereira Santana na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005¹⁰.

Por fim, encaminhem-se os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹¹ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **parcialmente procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”,¹² da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgando **irregulares** as contas que são objeto do feito, de responsabilidade do senhor Altamiro Pereira Santana, Prefeito Municipal de Alto Paraná à época dos fatos, em razão de ter efetuado pagamento de subsídio a servidores públicos acima do teto constitucional estabelecido pelo art. 37, XI da CF, ocasionando dano ao erário;

II- determinar ao senhor Altamiro Pereira Santana a devolução, em favor do município de Alto Paraná, da quantia de R\$5.212,44, devidamente

¹⁰ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

¹¹ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

¹² Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atualizada, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³;

III- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005 ao senhor Altamiro Pereira Santana, em razão de ter efetuado pagamento de subsídio a servidores públicos acima do teto constitucional estabelecido pelo art. 37, XI da CF;

IV- incluir o nome do senhor Altamiro Pereira Santana na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005¹⁴; e

V- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁵ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹³ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

¹⁴ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

¹⁵ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”